



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político-Administrativa

Cubatão, 26 de dezembro de 2024.

CONVOCAÇÃO

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 27 do corrente mês (sexta-feira), às 11h30, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.

JOEMERSON

ALVES DE

SOUZA:288972808

03

Assinado de forma digital

por JOEMERSON ALVES

DE SOUZA:28897280803

Dados: 2024.12.26

11:18:35 -03'00'

Joemerson Alves de Souza
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Vereador(a) à Câmara Municipal de Cubatão.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA **DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2024.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 787/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 2º PROC. Nº 848/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 67/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS E/OU JURÍDICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 09 DE DEZEMBRO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 363/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 32/2024
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, "A FESTA EM HONRA A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE MAIO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL NO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS.

Divisão Legislativa, 26 de dezembro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera os dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral, profissional de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência nas diversas áreas da Administração Pública, de livre designação pelo Prefeito.”

“Art. 4º Compete ao Procurador Geral do Município:

(...)

X – designar 3 (três) procuradores municipais para gerir a arrecadação da verba de sucumbência, providenciando sua partilha integral e igualitária entre os profissionais ativos, integrantes do Quadro de Procuradores;”

(...)

“Art. 20 Ficam criados na Procuradoria Geral do Município, os seguintes cargos em comissão:

I - privativo de Advogado, bacharel em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil válida:

a) 01 (um) Procurador Geral, de livre nomeação e exoneração;

b) 01 (um) Subprocurador Geral, de livre nomeação e exoneração;

c) 01 (um) Supervisor de Relações Institucionais, que deverá ser ocupado por ocupante de cargo efetivo de Procurador Municipal.

II – (...).”

Art. 2º Fica criado o artigo 4º-A na Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004, que passam a vigorar com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 4º-A *Compete ao Subprocurador Geral do Município:*

I - assessorar o Procurador-Geral na direção e chefia da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Procurador-Geral quando solicitado, e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos;

III - prestar assessoramento direto ao Procurador-Geral e ao Chefe do Poder Executivo;

IV - exercer tarefas delegadas pelo Procurador-Geral, com exceção das atribuições privativas;

V - representar ao Procurador-Geral sobre a ilegalidade de atos administrativos, bem como sobre a inconstitucionalidade de leis municipais;

VI - propor ao Procurador-Geral medidas para melhoria e aperfeiçoamento dos serviços afetos à Procuradoria Geral do Município;

VII - velar pelo estrito cumprimento das leis por parte das Unidades da Administração Pública Municipal;

VIII - emitir parecer em processos oriundos das várias Unidades da Procuradoria Geral do Município;

IX - expedir atos normativos para o bom andamento das tarefas das Unidades da Procuradoria Geral do Município;

X - propor ao Procurador-Geral a edição ou alteração súmulas sobre matérias afetas a Procuradoria Geral do Município;

XI - executar outras atribuições concernentes à natureza do cargo.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 30 DE OUTUBRO DE 2024.
“491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação”


IVAN DA SILVA
Prefeito Municipal Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.”**

Versa a presente proposta sobre a alteração da Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004, visando alterar o requisito de nomeação do Procurador Geral do Município e do Subprocurador Geral, pelas razões expostas.

A Advocacia Pública Municipal, denominada Procuradoria Geral, é chefiada pelo Procurador-Geral do Município, e tem por atribuição representar o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei Especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária¹.

A Lei Orgânica do Município prevê, em seu artigo 87, que a designação do Procurador-Geral é de livre designação pelo Prefeito Municipal de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração pública.

No âmbito municipal, a Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004, regulamenta a matéria e condiciona a designação do cargo em comissão de Procurador-Geral dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal.

A Carta da República, em seção própria, prevê o modelo federal, que pode ser utilizado como parâmetro para os demais entes, com as seguintes prescrições:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos

¹ Art. 85 da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º **A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República** dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (grifos não constam do original) (...)

Quanto a este modelo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que não há obrigatoriedade na reprodução do modelo constitucional, e cabe ao legislador local definir seus critérios de escolha para chefia da advocacia pública.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMA ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO-GERAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODELO RELATIVO À ESCOLHA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. NORMA DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. AUTONOMIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

1. A despeito do assento constitucional da carreira da advocacia pública estadual e distrital (CF, art. 132), **a Constituição de 1988 não fixa os requisitos para o provimento do cargo de Procurador-Geral, competindo a cada Estado-membro, no exercício da autonomia política e organizacional, fazê-lo.** Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que a estipulação de **requisitos para o cargo de Advogado-Geral da União contida no art. 131, § 1º, da Carta da República não consubstancia princípio fundante do ordenamento jurídico**, cuja modificação é capaz de deturpar o sistema como um todo. **Não consiste, portanto, em norma de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais.**

[...]

5. **Os critérios fixados na norma impugnada para a escolha do Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais** – membros da carreira de Procurador do Estado estáveis e com, no mínimo, 35 anos – **revelam legítima opção do constituinte estadual, feita mediante critérios objetivos e idôneos**, pela valorização dos serviços prestados a essa nobre instituição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

envergadura constitucional e pela concretização do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), que norteia a Administração Pública. (ADI 5.342, de Rel. Min. Nunes Marques) (grifos não constam do original)

Não bastassem as razões elencadas, a autorizar a pretensão deduzida, em decisões recentes o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, secundando o entendimento do e. STF, deixou assentado que a opção do município em designar para chefia da advocacia pública municipal na forma de livre provimento está em perfeita consonância com as disposições constitucionais, consoante se pode verificar no v. acórdão a seguir:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Caput do art. 9º, e da expressão "Procurador-Geral do Município" contida no Anexo V, da Lei Complementar nº 164, de 29 de maio de 2015, do Município de Pirapora do Bom Jesus Advocacia pública Previsão de cargo público em comissão de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito. Admissibilidade. **Alegação de que a escolha desse profissional deve recair, necessariamente, entre procuradores concursados. Rejeição Arts. 98 a 100 da Constituição Estadual Aplicabilidade restrita aos Procuradores do Estado, preservada a prerrogativa de auto-organização dos Municípios conforme art. 29 da Constituição Federal Previsão expressa na Constituição Federal de que o cargo de Advogado-Geral da União é de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, não se podendo reconhecer a inconstitucionalidade de norma municipal equivalente,** tão somente por este motivo Precedentes deste Órgão Especial e do C. STF Ação improcedente. (ADI 2236348-*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

67.2021.8.26.0000, TJ/SP, Rel. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani) (grifamos)

Fica, portanto, indiscutível que a fixação de critérios de escolha da chefia da Procuradoria-Geral do Município pode ser modificada mediante lei local, que no caso tem fundamento na LC 23/2004.

Neste mesmo desiderato, a proposta de alteração dos requisitos para nomeação do Procurador-Geral do Município e Subprocurador Geral, amoldando-se ao modelo federal, atende à formulação constitucional para os cargos de livre provimento, restritos a direção, chefia e assessoramento.

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de reapreciar o assunto, fixando as seguintes teses:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. [RE 1041210 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 (Repercussão Geral – Tema 1010)].

Diante do exposto, justificadas as razões jurídicas e de interesse público, a proposta de alteração dos requisitos de nomeação dos cargos em comissão de Procurador Geral do Município e Subprocurador Geral está claramente justificada e merece apreciação do Legislativo Municipal, nos moldes constitucionalmente estabelecidos.

Insta registrar, por derradeiro, que a presente alteração legislativa não cria despesas, visto que os cargos em comissão ora em apreço já estão criados desde 2004, e a pretensão em pauta é meramente alterar a forma de designação, inexistindo qualquer vedação pela Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 30 de outubro de 2024.

IVAN DA SILVA
Prefeito Municipal Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 141/2024/SEJUR

Processo Administrativo nº 13.057/2024.

Cubatão, 30 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
De Cubatão – SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.”**, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



IVAN DA SILVA

Prefeito Municipal Interino



Aureo Tupinambá de O.F. Filho
Diretor Secretário

07/11/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 152/2024/SEJUR

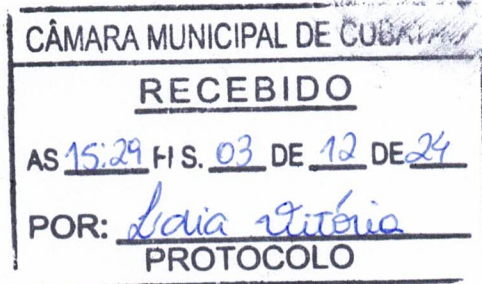
Processo Administrativo nº 13.057/2024 (PMC)

Ref. PLC nº 065/2024

Proc. 787/2024 (CMC)

Cubatão, 27 de novembro de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **JOEMERSON ALVES DE SOUZA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para remeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a presente **MENSAGEM ADITIVA** ao **Projeto de Lei Complementar nº 065/2024**, que **“ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para elucidar pontos levantados pela i. Procuradoria Legislativa, bem como **RERRATIFICAR o Projeto de Lei Complementar**, devendo o mesmo tramitar com a alteração abaixo descrita.

Primeiramente, a fim de afastar qualquer alegação de alteração na estrutura no presente exercício, apresentamos alteração do início de vigência da norma a ser apreciada, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, quanto aos demais pontos levantados pela manifestação jurídica da Procuradoria Legislativa, temos a elucidar os pontos que se entendem como necessários para escorreita tramitação do projeto.

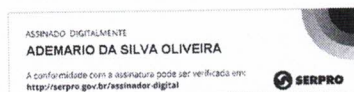
Quanto à ausência dos estudos financeiros e orçamentários, apresentamos os cálculos realizados pela Secretaria Municipal de Gestão, que demonstram e certificam ausência de aumento de despesas decorrente da alteração do critério de designação dos cargos em apreço.

Nesta mesma oportunidade, apresentamos os cálculos da unidade técnica sobre os impactos, com a explicação da unidade técnica, acompanhada da declaração do ordenador de despesas, cumprindo-se, dessa forma, as prescrições legais solicitadas no parecer da i. Procuradoria Legislativa.

Esclarecemos, outrossim, que não há qualquer alteração para designação do Supervisor de Relações Institucionais, como equivocadamente sugeriu a ilustre Procuradoria Legislativa, que continuará a ser designado dentre procuradores municipais, conforme se depreende do texto apresentado.

Diante do exposto, consignamos que não haverá qualquer aumento de despesas nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.



ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO



ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2024

QTDE	Agentes Políticos	Salário Base	Anuênio	Reajuste	Diferença / Acréscimo	Sub total cargo Individual	Total por Cargos com reajuste ou contratação
1	Procurador Geral	9.989,97	-	18.000,00	8.010,03	8.010,03	8.010,03
1	Sub-Procurador Geral	9.173,18	-	16.530,00	7.356,82	7.356,82	7.356,82
2	Total de subsídios	19.163,15	-	34.530,00	15.366,85	15.366,85	15.366,85
QTDE	Servidores e Inativos	Salário Base	Anuênio	Reajuste	Diferença / Acréscimo	Sub total cargo Individual	Total por Cargos com reajuste ou contratação
-	Total da remuneração e/ou proventos	-	-	-	-	-	-
TABELA - Servidores Ativos e Inativos							
Sub-Total - Mês							
	BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (MÊS)						
	BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)						
	FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (MÊS)						
	ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)						
	Total - Servidores Ativos e Inativos c/ encargos - (Mês)						
Sub Total - ANO							
	BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (ANO)						
	BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)						
	FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (ANO)						
	ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)						
	TOTAL - Servidores Ativos e Inativos c/ encargos (Ano)						0,00
TABELA - Agentes Políticos - (Mês) - sujeitos a CLT							
Sub-Total - Mês							
	BASE INSS PARTE PMC - (MÊS)						15.366,85
	BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)						15.366,85
	INSS - (MÊS)						3.534,38
	ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)						504,03
	Total - Agentes Políticos c/ encargos - (Mês)						19.405,26
Sub Total - (ANO)							
	BASE INSS - (ANO)						17.287,71
	BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)						16.007,14
	INSS - (ANO)						3.976,17
	ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)						525,03
	TOTAL - Agentes Políticos c/ encargos (Ano)						21.788,91
DESPA TOTAL - ANO 2024							21.788,91

*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, v. transporte

*Valores expressos em Reais

*Cálculos apartir de Dezembro/2024 e reajuste apartir de Dezembro/2024

Cubatão, 26/11/2024

Danilo Fernandes B.Jr./Analista Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº

Processo
15906/2023

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2025

QTDE	Agentes Políticos	Salário Base	Anuênio	Reajuste	Diferença / Acréscimo	Sub total cargo Individual	Total por Cargos com reajuste ou contratação
1	Procurador Geral	18.000,00	-	18.781,20	18.781,20	18.781,20	18.781,20
1	Sub-Procurador Geral	16.530,00	-	17.247,40	17.247,40	17.247,40	17.247,40
2	Total de subsídios	34.530,00	-	36.028,60	36.028,60	36.028,60	36.028,60
QTDE	Servidores e Inativos	Salário Base	Anuênio	Reajuste	Diferença / Acréscimo	Sub total cargo Individual	Total por Cargos com reajuste ou contratação
-	Total da remuneração e/ou proventos	-	-	-	-	-	-

TABELA - Servidores Ativos e Inativos	
Sub-Total - Mês	-
BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (MÊS)	-
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (MÊS)	-
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	-
Total - Servidores Ativos e Inativos c/ encargos - (Mês)	-
Sub Total - ANO	-
BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (ANO)	-
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (ANO)	-
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	-
TOTAL - Servidores Ativos e Inativos c/ encargos (Ano)	-

TABELA - Agentes Políticos - (Mês) - sujeitos a CLT	
SubTotal - Mês	36.028,60
BASE INSS PARTE PMC - (MÊS)	36.028,60
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	8.286,68
INSS - (MÊS)	1.181,74
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	45.496,92
Total - Agentes Políticos c/ encargos - (Mês)	45.496,92
Sub Total - (ANO)	486.366,13
BASE INSS - (ANO)	486.366,13
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	450.357,63
INSS - (ANO)	111.868,81
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	14.771,73
TOTAL - Agentes Políticos c/ encargos (ano)	613.026,66

DESPESA TOTAL - ANO 2025	
	613.026,66

*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, v.transporte

*Valores expressos em Reais

2025 Aplicação de Índice de reajuste

fonte: Boletim FOCUS, no endereço: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>

IPCA 4,34% para ano de 2025 consultado em 26/11/2024, Relatório de 22/11/2024

Cubatão, 26/11/2024

Danilo Fernandes B.Jr./Analista Financeiro

Processo
15906/2023

Folha nº

41



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2025

Folha nº

Processo
15906/2023

Folha nº 43

Processo
15906/2023

QTDE	Agentes Políticos	Salário Base	Anuênio	Reajuste	Diferença / Acréscimo	Sub total cargo Individual	Total por Cargos com reajuste ou contratação
1	Procurador Geral	18.000,00	187,81	18.781,20	18.969,01	18.969,01	18.969,01
1	Sub-Procurador Geral	16.530,00	172,47	17.247,40	17.419,88	17.419,88	17.419,88
2	Total de subsídios	34.530,00	360,29	36.029,60	36.388,89	36.388,89	36.388,89
QTDE	Servidores e Inativos	Salário Base	Anuênio	Reajuste	Diferença / Acréscimo	Sub total cargo Individual	Total por Cargos com reajuste ou contratação
-	Total da remuneração e/ou proventos	-	-	-	-	-	-
TABELA - Servidores Ativos e Inativos							
Sub-Total - Mês							
	BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (MÊS)						
	BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)						
	FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (MÊS)						
	ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)						
	Total - Servidores Ativos e Inativos c/ encargos - (Mês)						
Sub-Total - ANO							
	BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (ANO)						
	BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)						
	FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (ANO)						
	ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)						
	TOTAL - Servidores Ativos e Inativos c/ encargos (Ano)						
Sub-Total - Mês							
TABELA - Agentes Políticos - (Mês) - sujeitos a CLT							
Sub-Total - Mês							
	BASE INSS PARTE PMC - (MÊS)						36.388,89
	BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)						36.388,89
	INSS - (MÊS)						6.388,44
	ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)						1.193,56
	Total -Agentes Políticos c/ encargos - (Mês)						46.961,89
Sub-Total - (ANO)							
	BASE INSS - (ANO)						491.249,99
	BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)						491.249,99
	INSS - (ANO)						454.861,10
	ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)						112.987,50
	ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)						14.919,44
	TOTAL -Agentes Políticos c/ encargos (Ano)						619.166,93
DESPESA TOTAL - ANO 2025							619.166,93

*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, v. transporte

*Valores expressos em Reais

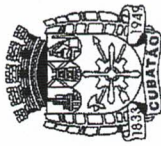
2025 Aplicação de índice de reajuste

fonte: Boletim FOCUS, no endereço: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>

IPCA 4,34% para ano de 2025 consultado em 26/11/2024, Relatório de 22/11/2024

Cubatão, 26/11/2024

Danilo Fernandes B.Jr./Analista Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

1º Quadrimestre / 2024

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R\$	%
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	1.608.789.844,83	100,0000 %
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	1.602.665.207,26	100,0000 %

DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL		
Montante	403.254.180,90	25,1615 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)	865.439.211,92	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)	822.167.251,32	51,3000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %

2º Quadrimestre / 2024

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R\$	%
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	1.629.299.847,23	100,0000 %
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	1.624.273.086,86	100,0000 %

DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL		
Montante	413.861.695,14	25,4798 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)	877.107.466,90	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)	833.252.093,56	51,3000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %

(*) Dados retirados do Sistema Contábil e de Folha de Pagamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Limites e Relevância da RCL

1. Limite de Gastos com Pessoal

O **artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** estabelece limites para as despesas com pessoal com base na RCL. Esses limites são importantes para garantir que o Estado não comprometa excessivamente sua capacidade de financiamento com despesas de natureza permanente, como salários e benefícios.

União: O limite para a despesa total com pessoal é de até **50% da RCL**.

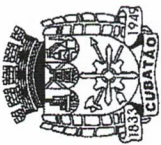
Estados: O limite de despesas com pessoal para os estados é de até **60% da RCL**.

Municípios: O limite para os municípios varia conforme o tamanho da RCL, sendo:

54% da RCL para municípios com até 50 mil habitantes.

60% da RCL para municípios com mais de 50 mil habitantes.

O que podemos depreender da RCL do município de Cubatão são a manutenção e observância dos limites de gastos, sendo a folha de pagamento atingiu cerca de 25,4% bem abaixo do limite de 60%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha de Pagamentos														
	09/2023	10/2023	11/2023	12/2023	01/2024	02/2024	03/2024	04/2024	05/2024	06/2024	07/2024	08/2024	TOTAL	MÉDIA
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Ativo	25.486.301,78	25.939.662,76	25.003.554,86	48.198.587,94	25.863.765,53	24.760.637,88	26.012.224,44	28.448.274,61	26.486.783,36	37.533.211,16	27.007.343,13	26.643.834,95	347.374.182,40	26.164.238,33
Contratação Temporária	28.280,34	23.073,22	24640,95	5.833,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81.827,83	7.599,45
Remuneração de Agentes Políticos	194.074,76	194.074,76	194.074,76	194.074,76	201.067,74	204.064,73	185.066,58	180.754,80	196.791,39	184.084,79	206.728,47	194.074,76	2.328.932,30	195.077,28

Os dados da folha bruta demonstram uma variação muito pequena de uma folha para outra, com exceção do pagamento de adiantamento de 13°. Salário em dezembro/23 e junho/24. A média de valores não considerou os meses de 13°. Salário.



À
SEJUR
Sr. Secretário

Em atendimento ao processo administrativo em trâmite, que propõe alterações nos dispositivos da Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2024, informamos que, após análise detalhada, não haverá impacto financeiro decorrente das modificações sugeridas.

Tal conclusão pode ser verificada por meio da comparação dos cálculos apresentados às fls. 41 e fls. 43 do processo.

Na folha 41, o cálculo foi elaborado considerando o cargo comissionado, enquanto na folha 43, o cálculo foi realizado com base no cargo ocupado por servidor de carreira. A análise das duas folhas evidencia que, apesar da diferença nos cargos considerados, o impacto financeiro permanece inalterado, não gerando custos adicionais ou modificações substanciais nos valores orçamentários.

Dessa forma, em consonância com os procedimentos normativos, concluímos que a alteração proposta na referida Lei Complementar poderá ser implementada sem prejuízo financeiro para a Administração Pública.

Atenciosamente,

CÉLIA R RIBEIRO
Secretária Municipal de Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16 E 17, §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Finanças e **CÉLIA RODRIGUES RIBEIRO**, Secretária Municipal de Gestão, em atenção aos dispositivos legais supramencionados, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei Complementar**, que “**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS**”, que os recursos para seu custeio estão previstos no orçamento, bem assim que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 26 de novembro de 2024.


WILNEY JOSÉ FRAGA
Secretário Municipal de Planejamento


GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças


CÉLIA RODRIGUES RIBEIRO
Secretária Municipal de Gestão



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 787/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2024
AUTORIA: IVAN DA SILVA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS**”, acompanhado de Mensagem Aditiva, Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário e Declaração do Ordenador de Despesa.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Conforme manifestado pelo Poder Executivo na mensagem explicativa, o projeto não cria e não aumenta despesas, por se tratar de cargo já criado desde 2004, com modificação, nesta oportunidade, da forma de designação, como segue:

“Insta registrar, por derradeiro, que a presente alteração legislativa não cria despesas, visto que os cargos em comissão ora em apreço já estão criados desde 2004, e a pretensão em pauta é meramente alterar a forma de designação, inexistindo qualquer vedação pela Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação eleitoral.”



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ademais, na mensagem aditiva apresentada, datada de 27 de novembro p.p., os órgãos técnicos do município apresentaram os cálculos solicitados pela Procuradoria Legislativa, deixando claro e pacificado que não há aumento de qualquer despesa no projeto, portanto sem infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta do expediente:

“Nesta mesma oportunidade, **apresentamos os cálculos da unidade técnica sobre os impactos, com a explicação da unidade técnica, acompanhada da declaração do ordenador de despesas, cumprindo-se, dessa forma,** as prescrições legais solicitadas no parecer da i. Procuradoria Legislativa.

(...)

Diante do exposto, consignamos que **não haverá qualquer aumento de despesas nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.**”

Nesta linha, pela leitura do projeto bem tudo que o acompanha, é possível concluir que não há qualquer elemento que fundamente a existência de óbice na tramitação ordinária para deliberação pelo douto Plenário desta Casa.

A proposta apresentada visa tão-somente modificar o critério de nomeação de cargo em comissão de Procurador Geral e de Subprocurador Geral, ampliando, como opção do Chefe do Poder Executivo, as possibilidades de nomeação, conforme pacífica e exaustiva jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Outrossim, os cargos em questão não fazem parte da carreira da Procuradoria do Município, excluindo-se, desta forma, o argumento de vedação de alteração e reestrutura na carreira do setor público com aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato.

Primeiro, porque não se trata de cargos de carreira, mas sim cargos em comissão, e, segundo, por não haver aumento de despesas, conforme certificado pelo órgão competente da Prefeitura.

Visando adequar a redação da presente propositura, apresentamos **emenda à Ementa**, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

“ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Assim, em face do exposto, com a Mensagem aditiva, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Carlos Guilherme Campos Costa Junior
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

José Afonso
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro

VENCIDO



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 787/2024
ESPÉCIE: **PROJETO DE LEI Nº 65/2024**
AUTORIA: **IVAN DA SILVA - PREFEITO**
ASSUNTO: **ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PARECER EM SEPARADO

Chega às Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 23, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A ESTRUTURA E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REDEFINE A CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, acompanhado de “*Mensagem Explicativa*”.

Posteriormente, foi encaminhado Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário elaborado pela Secretaria Municipal de Gestão.

Ainda que o Executivo tenha informado que a presente propositura não acarretará aumento de despesa com pessoal, verifica-se que a criação dos cargos pretendidos irá onerar os cofres públicos municipais, conforme apontado pela Procuradoria Legislativa.

Isto porque, o Município continuará pagando os dois servidores procuradores que retornarão ao seu cargo de origem e mais dois servidores comissionados que receberão a mesma remuneração que atualmente o Procurador Geral do Município e Subprocurador geral recebem.

Ou seja, há nítido aumento de despesa.

Conforme já manifestado pela Procuradoria Legislativa, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) é clara ao proibir a expedição de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

Neste sentido, o Art. 21 da LRF, assim prevê:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (grifo nosso)''

Ademais, este é mais um projeto em que o Prefeito Municipal, que está nas vésperas de deixar o cargo, insiste em desvalorizar, desestabilizar e desestruturar o funcionalismo público. Ele deseja deixar de presente para seu sucessor mais dois cargos em comissão, de livre nomeação, não bastassem as dezenas já criadas nos últimos anos.

O presente projeto é ilegal, como se denota do bem lançado parecer da Procuradoria desta Casa, por servidores concursados, inconstitucional e imoral. Mas não surpreende aqueles que acompanham e fiscalizam este governo e seu modo de destruir o serviço público.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabe a este Vereador a análise, o técnico, financeiro e orçamentário, **VISLUMBRO ÓBICE à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Câmara Municipal de Cubatão, 10 de dezembro de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Guilherme dos Santos Malaquias
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS E/OU JURÍDICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre o Município de Cubatão e as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal.

Art. 2º A comunicação eletrônica será obrigatória por meio do Domicílio Municipal Eletrônico – DME, disponibilizado na rede mundial de computadores, entre o Município de Cubatão e as Pessoas Jurídicas, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil.

§1º As pessoas físicas que pretenderem utilizar-se do domicílio eletrônico deverão ingressar com requerimento padrão específico para uso desta modalidade de comunicação, a ser dirigido e apreciado, pela unidade administrativa correspondente ao ato a ser comunicado, vinculando-se, a partir do requerimento, a esta modalidade de interação com o Poder Público de Cubatão.

§ 2º O acesso do usuário dar-se-á após seu credenciamento no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico – DME.

§ 3º No credenciamento será atribuído meio de acesso ao sistema, por meio de login e senha ou através de assinatura eletrônica por meio de certificado digital ou ainda por outro meio digital compatível com o sistema de dados da Administração, que preserve o sigilo e que comprove a autoria, emissão e recebimento das informações, ainda que não de leitura das comunicações, das notificações e das intimações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, sendo oponente, mediante requerimento específico, justificado e com comprovação de plano dos fatos arguidos quanto ao seu uso indevido.

§ 5º Excepcionalmente, a comunicação por meio eletrônico entre o Município e o usuário poderá ser efetuada por terceiro, mediante autorização, justificada e comprovada por instrumento próprio e hábil, no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico – DME.

Art. 3º O Município poderá nos termos do art. 2º desta lei, realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, para todos os efeitos legais.

§ 1º Efetuado o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, estão dispensadas todas as demais espécies de comunicação que ocorram das seguintes formas:

I - pessoal;

II - por via postal;

III - publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetivar a leitura da comunicação eletrônica.

§ 3º A leitura referida no § 2º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada a leitura na data do término desse prazo, exceto se, neste período, tiver ocorrido inconsistência no sistema de Domicílio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Eletrônico - DME, comunicada, pelo usuário, à Administração Tributária Municipal, no primeiro dia útil após a ocorrência.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, nos casos em que a leitura se dê em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação

Art. 4º Os documentos eletrônicos transmitidos na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto exarado pelo Poder Executivo Municipal, inclusive quanto ao regulamento para credenciamento ao Domicílio Municipal Eletrônico – DME dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

**“491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação”.**

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS E/OU JURÍDICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A era digital tem transformado profundamente a maneira como governos e cidadãos interagem. A digitalização de serviços públicos não apenas moderniza a administração pública, mas também aumenta a eficiência, reduz custos e promove maior transparência.

Nesse contexto, a instituição do Domicílio Municipal Eletrônico (DME) surge como uma ferramenta crucial para otimizar a comunicação entre o município e seus cidadãos.

O principal objetivo deste projeto é criar um canal oficial de comunicação eletrônica entre o município e seus munícipes, permitindo a notificação e o envio de documentos de forma segura, ágil e eficiente.

Com o Domicílio Municipal Eletrônico, busca-se integrar novas tecnologias à administração municipal, tornando os processos administrativos, consequentemente, também muito mais ágeis e eficientes.

Além disso, facilitará o acesso dos cidadãos e das empresas às informações e serviços públicos, promovendo uma relação mais assertiva e dinâmica entre governo e população.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 28 de novembro de 2024.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº: 848/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 67/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS E/OU JURÍDICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS E/OU JURÍDICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 67/2024, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em dispor sobre a comunicação por meio eletrônico entre o Município de Cubatão e as pessoas físicas e jurídicas, com a instituição do Domicílio Municipal Eletrônico - DME.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 6º, inciso X, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se vislumbra óbice ao seu prosseguimento, uma vez que trata apenas da criação de um canal institucional de comunicação digital entre o município e as pessoas físicas e jurídicas, sendo ferramenta que se destina a alcançar maior celeridade e eficiência na emissão de atos administrativos.

Requisitos de ordem financeira e orçamentária

O projeto de lei ora em análise não demonstra, em seu teor, a criação ou o aumento de despesa, razão pela qual se entende dispensada a análise concernente a eventual impacto orçamentário-financeiro e à comprovação de adequação orçamentária e financeira.

Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, **sugerem-se as seguintes modificações.**

a) **emenda modificativa para alteração da redação dos seguintes dispositivos**, com amparo no art. 11 do Decreto Federal nº 12.002/2024, a fim de retificá-los gramaticalmente e



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

dar mais clareza, passando a ter o seguinte texto, respectivamente:

Art. 2º [...]

§ 1º As pessoas físicas que pretenderem utilizar o domicílio eletrônico deverão ingressar com requerimento padrão específico para uso desta modalidade de comunicação, a ser dirigido e apreciado pela unidade administrativa correspondente ao ato a ser comunicado, vinculando-se, a partir do requerimento, a esta modalidade de interação com o Poder Público de Cubatão.

[...]

Art. 3º O Município poderá, nos termos do art. 2º desta lei, realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, para todos os efeitos legais.

§ 1º Efetuado o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, ficando dispensadas todas as demais espécies de comunicação que ocorram das seguintes formas: [...]

[...]

§ 3º A leitura referida no § 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada a leitura na data do término desse prazo, exceto se, nesse período, tiver ocorrido inconsistência no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico – DME, comunicada pelo usuário à unidade administrativa correspondente ao ato a ser comunicado, no primeiro dia útil após a ocorrência.

[...]

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Carlos Guilherme Campos Costa Junior
Vice-Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Maria Jaqueline da Silva
Presidente


Amaro Ximenes de Melo
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI Nº

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, “A FESTA EM HONRA A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica instituído no calendário Oficial do Município de Cubatão, “A FESTA EM HONRA A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA”, a ser celebrado, anualmente, na primeira quinzena do mês de maio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

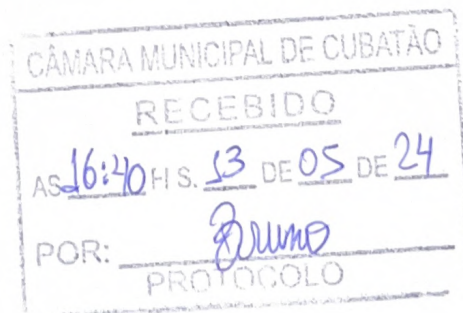
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 13 de Maio de 2024.

491º Fundação do Povoado.

75º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSB





JUSTIFICATIVA

No ano de 1.994 com o loteamento do bairro da Vila Natal, cedido pelo então prefeito José Osvaldo Passareli, o terreno na rua 25 de Dezembro no qual foi erguido uma grande cruz, feita de pé de eucalipto que existia na região, demarcando assim nossa área.

A primeira capela foi construída em madeira, logo em seguida começou a busca pela construção.

Com o esforço de toda comunidade, voluntários, amigos, empresas, eventos e carnês, no ano de 1995 iniciou-se a obra, finalizando em 1996.

Nos anos de 2017/18 foi realizada uma reforma, a qual foram trocadas as janelas e a faixa.

Em suma, esta comunidade foi e continua sendo construída pelas mãos e orações de todos os filhos devotos de Maria, nossa Mãe, que interceda por todas as nossas necessidades e nada nos falte.

Vale salientar que um evento como esse, envolve a sociedade num espírito de fé, devoção, otimismo, confiança e fraternidade, instrumentos necessários e úteis ao crescimento espiritual, além de movimentar a Cidade, recebendo fiés de vários lugares.

Por todo o exposto, proponho o presente projeto de Lei, contando com os nobres pares para aprovação. Nossa Senhora de Fátima, rogai por nós.

RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 363/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 32/2024
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, “A FESTA EM HONRA A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE MAIO DE 2024.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rodrigo Ramos Soares, que “**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ‘A FESTA EM HONRA A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em suas justificativas, o Sr. Vereador afirma que *[...] um evento como esse, envolve a sociedade num espírito de fé, devoção, otimismo, confiança e fraternidade, instrumentos necessários e úteis ao crescimento espiritual [...]*”.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura não cria cargos públicos, não cria órgãos públicos, não dispõe sobre servidores públicos, não dispõe sobre organização administrativa, não cria despesas para o Poder Executivo e não invade esfera de atuação reservada ao Poder Executivo. Dessa forma, inexistente violação ao § 2º do art. 24 da Constituição Estadual”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 19 de novembro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Carlos Guilherme Campos Costa Junior
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro